



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2258933 - MG(2026/0052744-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LIGIA ARRUDA CARVALHO DIAS
ADVOGADOS : ANA LÚCIA VIANNA - MG048859
CRISTIANNA MOREIRA MARTINS DE ALMEIDA - MG063582
RECORRIDO : ESTEFSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : LOURIVAL SOREANO DE PAULA - MG076299
TALITA CRISTINA GOMES FRANCO - MG196311
JOSÉ JORGE NEDER - MG025952

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO. VIOLAÇÃO. DESCABIMENTO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. JUROS DE MORA. ART. 406 DO CC. TAXA SELIC. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 85, § 2º, DO CPC. ORDEM DE GRADAÇÃO.

1. Ação de cobrança de alugueis c/c obrigação de fazer.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF.
3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
5. A alegação de violação de tema repetitivo não autoriza a abertura da via especial, tendo em vista que o art. 105, III, "a" e "c", da CF, exige a demonstração da contrariedade, negativa de vigência ou interpretação divergente ao artigo de lei federal.
6. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
7. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.
8. O art. 406 Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
9. Para a fixação dos honorários sucumbenciais, estabelece-se a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser

fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).
Precedente.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2258933 - MG(2026/0052744-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LIGIA ARRUDA CARVALHO DIAS
ADVOGADOS : ANA LÚCIA VIANNA - MG048859
CRISTIANNA MOREIRA MARTINS DE ALMEIDA - MG063582
RECORRIDO : ESTEFSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : LOURIVAL SOREANO DE PAULA - MG076299
TALITA CRISTINA GOMES FRANCO - MG196311
JOSÉ JORGE NEDER - MG025952

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO. VIOLAÇÃO. DESCABIMENTO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. JUROS DE MORA. ART. 406 DO CC. TAXA SELIC. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 85, § 2º, DO CPC. ORDEM DE GRADAÇÃO.

1. Ação de cobrança de alugueis c/c obrigação de fazer.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF.
3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
5. A alegação de violação de tema repetitivo não autoriza a abertura da via especial, tendo em vista que o art. 105, III, "a" e "c", da CF, exige a demonstração da contrariedade, negativa de vigência ou interpretação divergente ao artigo de lei federal.
6. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
7. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.
8. O art. 406 Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
9. Para a fixação dos honorários sucumbenciais, estabelece-se a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo,

não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).
Precedente.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por LIGIA ARRUDA CARVALHO DIAS, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança de alugueis c/c obrigação de fazer, ajuizada por ESTEFSON FERREIRA DA SILVA, em desfavor da recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos para: (i) condenar a recorrente ao pagamentos dos alugueis vencidos referentes aos meses de agosto/2021 a julho/2023 (desocupação do imóvel), conforme valores pactuados e reajustados na Cláusula 21ª do contrato, acrescidos de 10% (dez por cento) da multa contratual prevista na Cláusula 24ª, por inadimplemento, bem como de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelos índices da CGJ-TJ/SP, desde o respectivo vencimento até o efetivo pagamento. No mais, julgou improcedentes os pedidos reconventionais formulados pela recorrente.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente; e deu parcial provimento à apelação interposta pelo recorrido, apenas para incluir na condenação o pagamento dos alugueres vencidos e devidos até a data da efetiva desocupação do imóvel pela locatária. O acórdão foi assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUERES – 1ª APELAÇÃO: JULGAMENTO EXTRA PETITA – AFASTAR – REPETIÇÃO DO INDÉBITO – PEDIDO RECONVENCIONAL – IMPROCEDENTE – REAJUSTE DO VALOR DOS ALUGUERES – PREVISÃO CONTRATUAL – LEGALIDADE – GASTOS EXCEDENTES COM OBRAS – AUSÊNCIA DE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DO LOCADOR – COMPENSAÇÃO INDEVIDA – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – ARBITRAMENTO NOS TERMOS DA LEI – MANUTENÇÃO – 2ª APELAÇÃO: TUTELA RECURSAL – PEDIDO A SER FORMULADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – ALUGUERES DEVIDOS – INCLUSÃO DOS MESES VENCIDOS ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES.

- A alegação de julgamento extra petita não se sustenta, pois a sentença não extrapolou o alcance dos pedidos formulados pelas partes, e respeitou o princípio da congruência.

- O pedido de repetição do indébito possui natureza jurídica de pretensão autônoma, porquanto ultrapassa a esfera da simples defesa, e enquadra-se como verdadeiro pedido reconvençional a ensejar sucumbência.

- Impertinente a restituição, seja simples ou em dobro, ante a inexistência de pagamento indevido.

- À luz do contrato firmado, da legislação vigente e dos princípios aplicáveis, reconhece-se a legalidade e validade do reajuste contratualmente previsto, e não há qualquer vício ou abusividade a justifique sua anulação ou modificação judicial.

- Embora a 1ª Apelante tenha juntado documentos para comprovar os supostos gastos excedentes com as reformas no imóvel, não se desincumbiu quanto ao seu ônus de demonstrar a expressa autorização do Apelado/Locador para a realização das referidas obras remanescentes, razão pela qual incabível os referido abatimentos.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados em atenção aos critérios dispostos no art. 85 do Código de Processo Civil, e em obediência à ordem de preferência e ao percentual estipulados em seu § 2º.

- O pedido de imediato cumprimento da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, relativa à substituição do fiador no contrato de locação, deve ser formulado em primeira instância, porquanto incabível o seu cumprimento por esta instância Revisora.

- Merece parcial acolhimento o recurso apresentado pelo Autor/2ª Apelante para incluir na condenação da Ré/1ª Apelante o pagamento dos alugueres vencidos e devidos até a data da efetiva entrega das chaves do imóvel objeto da locação.

V.V. APELAÇÃO CIVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUERES – COBRANÇA DE DÍVIDA PARCIALMENTE PAGA – RESTITUIÇÃO EM DOBRO – INTELIGÊNCIA DO ART. 940 DO CC – PROPOSITURA DE RECONVENÇÃO – DESNECESSIDADE E INOCORRÊNCIA – RECURSO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos da tese firmada no Tema Repetitivo nº 622 do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da sanção civil prevista no art. 940 do Código Civil pode ser pleiteada na própria contestação, sendo desnecessária a propositura de ação autônoma ou reconvenção.

2. Não sendo proposta reconvenção, a improcedência do pedido de aplicação da sanção civil não enseja sucumbência específica, razão pela qual deve ser afastada a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios (e-STJ fls. 1.697-1.698).

Embargos de declaração: opostos pelo recorrido, foram rejeitados; e opostos pela recorrente, foram parcialmente acolhidos, apenas para sanar omissão no que tange à atualização monetária e aos juros de mora.

Recurso especial: aponta a violação dos arts. 3º, 8º, 85, § 8º-A, 86, 141 e 492 do CPC; 52, § 1º, do CDC; 406, 421, 421-A, 422, 884, 940, 1.336, § 1º, do CC; 5º, LIV, da CF, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que:

(i) ocorreu julgamento *extra petita*, uma vez que o TJ/MG, ao manter a condenação a título de multa contratual no percentual de 10% (dez por cento), não observou os limites fixados pela petição inicial, tendo em vista que o recorrido

efetivamente requereu a condenação da recorrente ao pagamento de multa contratual no percentual de 2% (dois por cento);

(ii) o pedido de repetição de indébito foi formulado na própria contestação - e não em reconvenção -, razão pela qual não há que se falar em condenação da recorrente ao pagamento da sucumbência em virtude de improcedência de pedido reconvenicional;

(iii) a repetição do indébito em dobro é cabível uma vez que o recorrido promoveu a cobrança indevida de alugueres de período sujeito à compensação, o que configura a sua má-fé;

(iv) durante todo o período de locação, devem ser expressamente observados pelas partes, para reajuste do valor do aluguel, os índices do IGPM previstos em contrato;

(v) o contrato foi expresso em autorizar o desconto de todo o custo da obra dos alugueis devidos, até a sua total quitação, de forma que não reconhecer referida autorização representa enriquecimento sem causa do recorrido;

(vi) não há que se falar em pagamento dos alugueis até a efetiva desocupação do imóvel pela recorrente, sob pena de enriquecimento sem causa do recorrido;

(vii) deve-se aplicar a Taxa SELIC no cálculo dos juros de mora e da correção monetária;

(viii) não houve sucumbência mínima do recorrida, mas sim recíproca das partes; e

(ix) a verba honorária arbitrada em desfavor da recorrente deve ser fixada por equidade.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da violação de dispositivo constitucional

1. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF.

II. Da ausência de prequestionamento

2. O acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não decidiu acerca dos argumentos invocados pela recorrente em seu recurso especial quanto aos arts. 52, § 1º, do CDC; 421-A, 884, 1.336, § 1º, do CC; 3º e 8º do CPC, o que inviabiliza o seu julgamento. Aplica-se, neste caso, a Súmula 211/STJ.

III. Do reexame de fatos e/ou da interpretação de cláusulas contratuais

3. O TJ/MG assim se manifestou a respeito da não configuração de julgamento *extra petita* na espécie:

Analisadas a petição inicial e a contestação, verifica-se haver o magistrado atuado dentro dos limites do pedido e da defesa apresentadas nos autos.

A sentença não ultrapassou os parâmetros do pedido e, ao contrário, apenas reconheceu o devido valor em conformidade com as provas documentais produzidas nos autos, notadamente o contrato de locação, sem inovar em relação ao pedido feito na petição inicial.

A alegação de julgamento *extra petita*, portanto, não se sustenta, pois a sentença não extrapolou o alcance dos pedidos formulados pelas partes, e respeitou o princípio da congruência (e-STJ fl. 1.702).

4. No mais, acerca da ausência de má-fé do recorrido, hábil a autorizar a repetição em dobro de valores, assim consignou o Tribunal de origem:

Como bem salientado na sentença, não há se falar em má-fé da Autora/Apelada em relação aos valores cobrados a fim de justificar a sua condenação à restituição em dobro (e-STJ fl. 1.703).

5. Ainda, no que tange à legalidade e validade do reajuste anual do aluguel previsto contratualmente, destacou o TJ/MG que:

Como se verifica, constou expressamente do contrato de locação pactuado entre as partes, na cláusula 21ª, de forma clara e objetiva, o reajuste anual do valor do aluguel, com base nos índices inflacionários aplicáveis, notadamente o IGPM, IGP, IPC ou outro que o substitua.

A cláusula contratual prevê ainda, de maneira válida, que na eventual ausência de tais índices, o reajuste deve se dar com base na média da variação dos índices inflacionários do ano anterior, até o primeiro dia anterior ao vencimento do aluguel, a fim de garantir, assim, a manutenção do equilíbrio econômico do contrato, nos termos do art. 317 do Código Civil.

Além disso, a cláusula estabelece ainda que eventuais alterações no cenário governamental ou econômico hábeis a afetar os encargos do contrato, ensejam a revisão do valor do aluguel e dos demais encargos agregados, em consonância com os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato (art. 421 e 422 do Código Civil).

O contrato determinou ainda a dispensa o aviso ou notificação prévia para a realizada do reajuste anual pactuado, o qual ocorre de forma automática e eficaz a partir do primeiro dia útil subsequente à data do reajuste.

Referida cláusula é compatível com a liberdade contratual garantida pelo art. 421 do Código Civil e com a prática consolidada no âmbito das relações locatícias.

Do mesmo modo, a Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/91) não veda o reajuste anual do aluguel com base em índice oficial, e a cláusula em questão encontra amparo no art. 18 da referida legislação, que dispõe:

“É lícito às partes fixar de comum acordo o valor do aluguel, bem como a sua periodicidade de reajuste.”

Por fim, a cláusula prevê ainda a possibilidade de revisão contratual após o decurso de cinco anos, em conformidade com o disposto no art. 19 da mesma lei, a qual permite a revisão judicial do valor do aluguel quando houver desproporção com os valores de mercado:

(...)

Dessa forma, à luz do contrato firmado, da legislação vigente e dos princípios aplicáveis, reconhece-se a legalidade e validade do reajuste contratualmente previsto, e não há qualquer vício ou abusividade a justifique sua anulação ou modificação judicial (e-STJ fls. 1.705-1.706).

6. Por fim, no que tange ao grau de sucumbência das partes, assim concluiu o TJ/MG:

Contudo, como se observa, o Sentenciante aplicou o disposto no artigo 86, parágrafo único, do CPC, haja vista haver o Apelado decaído de parte mínima, e não merece alteração a sentença a respeito (e-STJ fl. 1.707).

7. Logo, alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere (i) à configuração de julgamento *extra petita* na espécie; (ii) à configuração de má-fé do recorrido, hábil a autorizar a repetição em dobro dos valores; (iii) à legalidade e validade do reajuste do aluguel contratualmente previsto; e (iv) à configuração de sucumbência mínima do recorrido no caso concreto, exige o reexame de fatos e provas e/ou a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

IV. Da violação do Tema 622/STJ

8. A recorrente defende, com base em alegada violação do Tema 622/STJ, ser indevida a condenação ao pagamento da sucumbência arbitrada em primeiro grau, uma vez que não apresentou reconvenção, mas sim pedido de repetição de indébito no bojo da própria contestação.

9. Contudo, a alegação de violação de tema repetitivo não autoriza a abertura da via especial, tendo em vista que o art. 105, III, "a" e "c", da CF, exige a demonstração da contrariedade, negativa de vigência ou interpretação divergente

ao artigo de lei federal. Nesse sentido:REsp 2.197.793/MA, Terceira Turma, DJe 4/4/2025.

V. Da existência de fundamento não impugnado

10. A recorrente, em relação ao pleito de repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados pelo recorrido, não impugnou o seguinte fundamento utilizado pelo TJ/MG:

Ademais, trata-se de mera ação de cobrança de valores ainda não pagos, logo, impertinente a restituição, seja simples ou em dobro, ante a inexistência de pagamento indevido (e-STJ fl. 1.704).

11. Igualmente, com relação ao argumento de que os gastos despendidos pela recorrente com a obra realizada para a adequação do imóvel deveriam ser abatidos dos valores cobrados pelo recorrido, tem-se que aquela não promoveu a devida impugnação ao seguinte fundamento do Tribunal de origem:

No entanto, como bem salientado pelo Sentenciante, embora a Apelante tenha juntado documentos para comprovar os supostos gastos excedentes com as reformas, **não se desincumbiu de seu ônus para demonstrar a expressa autorização do Apelado/Locador para a realização das referidas obras remanescentes.**

Lado outro, **a recomposição financeira por benfeitorias não é cabível quando, conforme expressa previsão contratual, foram previamente assegurados descontos sobre os alugueres, a título de compensação pelos gastos de reforma e adequação do imóvel às necessidades da Locatária, ora Apelante, o qual não comprovou que os incrementos ocorreram fora do escopo dos abatimentos outrora concedidos pelo Apelado (e-STJ fl. 1.706) (grifos acrescentados).**

12. Assim, não impugnados esses fundamentos, deve-se manter o acórdão recorrido. Aplica-se, neste caso, a Súmula 283/STF.

VI. Da fundamentação deficiente

13. No que tange ao argumento referente ao período de pagamento dos alugueis (e-STJ fls. 2.440-2.441), tem-se que as razões invocadas pela recorrente não demonstram como o acórdão recorrido violou os arts. 422 e 884 do CC, uma vez que apenas genericamente indicados no recurso especial no referido tópico.

VII. Da Taxa SELIC

14. A Corte Especial, no recente julgamento do REsp 2.199.164/PR, em 15/10/2025, DJe 20/10/2025, reafirmou a jurisprudência do STJ, consolidada no sentido de que o art. 406 Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de

mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (Tema 1368/STJ).

15. Logo, encontrando-se o entendimento da Corte de origem em divergência com a jurisprudência deste Tribunal, o recurso deve ser provido quanto ao ponto.

VIII. Dos honorários advocatícios

16. Por ocasião do julgamento do Tema 1.076/STJ (DJe de 31/05/2022), a Corte Especial firmou as seguintes teses:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) **Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo (grifos acrescentados).**

17. Na espécie, o TJ/MG promoveu o arbitramento da verba honorária no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (e-STJ fl. 1.707), estando, portanto, em consonância com o entendimento perfilhado por esta Corte Superior.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para determinar a utilização da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC como referencial dos juros moratórios, vedada a cumulação com outros índices de atualização monetária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.258.933 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0052744-4

Número de Origem:

10000222494783006 50123745520228130518

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LIGIA ARRUDA CARVALHO DIAS

ADVOGADOS : CRISTIANNA MOREIRA MARTINS DE ALMEIDA - MG063582

ANA LÚCIA VIANNA - MG048859

RECORRIDO : ESTEFSON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS : JOSÉ JORGE NEDER - MG025952

LOURIVAL SOREANO DE PAULA - MG076299

TALITA CRISTINA GOMES FRANCO - MG196311

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL - COBRANÇA DE ALUGUÉIS - SEM DESPEJO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CRISTIANNA MOREIRA MARTINS DE ALMEIDA, pela parte:
RECORRENTE: LIGIA ARRUDA CARVALHO DIAS.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026